PREFEITURA
Mário Campos
Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Mário Campos, 15 de agosto de 2025.

Câmara Municipal de Mário Campos
CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
19/08/25 às 13 hs 25 min
Servidor Responsável

MENSAGEM Nº 46 /2025

Senhor Presidente,

Tem-se a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o projeto de lei que altera a Lei nº 467, de 28 de junho de 2013 que dispõe acerca da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, alterando a denominação do Fundo da Infância e Adolescência para Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, limitações sobre seus ordenadores de despesa e sua gestão. O presente projeto de lei também prevê situações de inexigibilidade dos conselheiros, representantes da sociedade civil, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

A alteração da denominação do Fundo da Infância e Adolescência - FIA para Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente é necessária para distinguir aquele fundo que é instituído e gerido nos termos da Lei Federal nº 8.096/1990, para o fundo municipal instituído e gerido pela Lei Municipal nº 467/2013.

Quanto à gerência do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é imperativo ressaltar a vedação de que seu ordenador de despesas não pode ser o presidente, vice-presidente, tesoureiro ou qualquer outro conselheiro membro do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Também necessária a alteração legislativa para declarar inelegíveis, para conselheiro representante da sociedade civil, no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA membros dos Poderes Legislativo e Judiciário em exercício, conselheiros tutelares em exercício, ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança na administração pública direta ou indireta, quando indicados como

representantes da sociedade civil e servidores públicos municipais designados por ato do Executivo para representarem entidades da sociedade civil.

Por fim, atendendo ao art. 122, inciso I, da Lei Orgânica, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, requerendo sua apreciação.

Ao ensejo, renovo a Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Reinaldo F. Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG

PROJETO DE LEI Nº 108/2025

Altera dispositivos da Lei nº 467, de 28 de junho de 2013, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente", para alterar a denominação do Fundo da Infância e Adolescência para Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispor sobre a separação entre gestão financeira e funções de conselheiros, e estabelecer inelegibilidades.

Art. 1º Fica alterado o art. 6º, inciso XIII, da Lei 467, de 28 de junho de 2013, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, além de outras funções que lhe foram atribuídas:

(...)

XIII - realizar chamamento público das entidades de atendimento a fim de ter seus projetos financiados com recursos do realizar chamamento público das entidades de atendimento a fim de ter seus projetos financiados com recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, fixando os critérios e procedimentos; "

Art. 2º Acrescenta-se o § 5º ao art. 8º da Lei 467, de 28 de junho de 2013, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá a seguinte composição:

(...)

§5º Fica vedada a designação de conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, titulares ou suplentes, inclusive os ocupantes dos cargos de presidente, vice-presidente ou tesoureiro, como ordenadores de despesa ou gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de assegurar a separação entre as funções deliberativas e executivas.

Art. 3º Acrescenta-se o art. 8-A à Lei nº 467, de 28 de junho de 2013, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 8 - A São inelegíveis para a função de conselheiro representante da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I – membros dos Poderes Legislativo e Judiciário em exercício:

II – conselheiros titulares em exercício;

III – ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança na administração pública, direta e indireta, quando indicados como representantes da sociedade civil.

Art. 4º Fica alterado o *caput* e os parágrafos 1°, 4°, 7°, 8°, 9°, 10, 11 e 12 do artigo 31, do Capítulo IV, da Lei 467, de 28 de junho de 2013, que passa a viger com a seguinte redação:

"DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 31. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§1° Por seu caráter complementar, os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados, prioritariamente, nos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito das políticas sociais básicas.

(...)

§4° O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

(...)

§ 7° Em cumprimento ao disposto no artigo 48 e seu parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 8° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes do previsto no art. 260 da Lei 8.069/90.

§9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por força do disposto no art. 260, §2º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

§10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com a colaboração do órgão encarregado do planejamento, elaborará anualmente um plano de aplicação para os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, correspondente ao plano de ação por ele previamente aprovado, a ser obrigatoriamente incluído na proposta orçamentária anual do Município.

§11 O Poder Executivo fica determinado a abrir conta específica e exclusiva para o depósito e movimentação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§12 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 dias a contar da vigência da Lei

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Mário Campos, 15 de agosto de 2025.

ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES

Prefeita Municipal